



Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

SENTENÇA

Dados do Processo:

Número:

201900312395

Classe:

Liberdade Provisória com ou sem fiança

Fase:

DISTRIBUÍDO

Escrivania:

Escrivania da Câmara Criminal e Tribunal Pleno

Proc. Principal:

201900304246

Vinculado ao nº:

201900304246

Processo Origem:

201900304246

Segredo de Justiça:

SIM

Tipo do Processo:

Eletrônico

Número Único:

0003619-04.2019.8.25.0000

Procurador de Justiça:

ANA CHRISTINA SOUZA BRANDI

Situação:

JULGADO

Julgamento:

10/06/2019

Impedimento/Suspeição:

NÃO

Processo Sigiloso:

NÃO

Órgão Julgador:

CÂMARA CRIMINAL

Procedência:

Gabinete Des. Diógenes Barreto

Distribuído Em:

07/05/2019

Partes do Processo:

Tipo

Nome

Representante da Parte

Requerente JOSÉ VALMIR MONTEIRO

Advogado: EVANIO JOSÉ DE MOURA SANTOS -
2884/SE

Advogado: FÁBIO BRITO FRAGA - 4177/SE

Advogado: MATHEUS DANTAS MEIRA - 3910/SE

Requerido MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE
SERGIPE

Vistos etc...

Trata-se de pedido de liberdade

provisória interposto por José Valmir Monteiro, contra decisão que decretou a prisão preventiva dele e dos demais investigados pelos supostos crimes previstos nos arts. 89 da Lei nº. 8.666/93; 2º, II, da Lei nº. 8.137/90; art. 1º, I, II e III, do Decreto-Lei nº. 201/67; art. 288 do Código Penal; art. 54, § 2º, V, da Lei nº. 9.605/98; art. 1º da Lei nº. 9.613/98.

Alega o agravante que se apresentou espontaneamente no dia 22/02/2019, perante a autoridade policial, encontrando-se há mais de 75 (setenta e cinco) dias preso no PRESMIL – Presídio Militar do Estado de Sergipe.

Registra que já fora oferecida denúncia contra o agravante e que os demais denunciados já foram postos em liberdade, argumentando que oferta o presente agravo no escopo de demonstrar a absoluta desnecessidade da prisão preventiva do requerente, rogando a defesa pela aplicação das medidas cautelares diversas da prisão agasalhadas no art. 319 do CPP.

Alega o cabimento do pedido de revogação da prisão preventiva, por aplicação do art. 316 do CPP, bem como pelo fato da denúncia e da defesa preliminar já terem sido

ofertadas.

Reitera a desnecessidade de manutenção da prisão, asseverando que não merece prosperar a alegação de que o postulante tenha buscado ocultar provas, dificultar a investigação ou portar-se de forma reprovável.

Destaca as condições pessoais do agravante, dentre elas ocupação lícita e residência fixa, bem como destaca que os crimes supostamente cometidos o foram sem violência ou grave ameaça, o que possibilita a revogação da segregação cautelar ou a substituição por cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do CPP.

Por fim, requer, a revogação da prisão preventiva, mediante a substituição por medidas cautelares, aplicando-se o contido nos arts. 316 e 319 do CPP, diante da desnecessidade da manutenção da prisão, considerando, ainda, o fato que o requerente se encontra preso pelo período de 75 (setenta e cinco) dias, inexistindo proporcionalidade no ergástulo cautelar.

Eis o breve resumo dos fatos. **Passo a decidir.**

Estabelece o art. 316 do CPP:

Art. 316. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Como é sabido, as medidas cautelares, dentre elas a medida cautelar de natureza pessoal, a prisão preventiva, possuem as seguintes características, dentre outras, a acessoriedade, provisoriedade, revogabilidade e não definitividade.

Como desdobramento de sua natureza provisória, a manutenção de uma medida cautelar depende da persistência dos motivos que evidenciaram a urgência da medida necessária à tutela do processo. São as medidas cautelares situacionais, pois tutelam uma situação fática de perigo.

Desaparecido o suporte fático legitimador da medida, consubstanciado pelo *fumus comissi delicti* e pelo *periculum libertatis*,

deve o magistrado revogar a constrição.

Por isso é que se diz que a decisão que decreta uma medida cautelar sujeita-se à cláusula *rebus sic stantibus*, pois está sempre sujeita à nova verificação de seu cabimento, seja para eventual revogação, quando cessada a causa que a justificou, seja para nova decretação, diante do surgimento de hipótese que a autorize (CPP, art. 282, § 5º, e art. 316).¹

Compulsando detidamente o feito, verifico que já fora oferecida denúncia, defesas preliminares, bem como já houve manifestação do órgão ministerial acerca das preliminares levantadas, estando os autos conclusos para apreciação do recebimento.

Com a entrada em vigor da Lei 12.403/2011, nos termos da nova redação do art. 319 do CPP, o juiz passa a dispor de outras medidas cautelares de natureza pessoal diversas da prisão, permitindo, diante das circunstâncias do caso concreto, seja escolhida a medida mais ajustada às peculiaridades da espécie, viabilizando, assim, a tutela do meio social, mas também servindo, mesmo que cautelarmente, de resposta justa e proporcional ao mal supostamente causado pelo acusado.

Verifico, nesses termos, que o argumento utilizado para a decretação da prisão preventiva por mim decretada, não subsiste mais em sua totalidade. Dessa forma, nada impede que seja revista a decisão anteriormente tomada, a fim de que seja reexaminado o *status libertatis* do cidadão custodiado.

A privação antecipada da liberdade de acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, o que foi feito e cumprido.

No entanto, como já afirmado, o inquérito policial já foi finalizado, as testemunhas já foram ouvidas, a denúncia já foi apresentada, as cautelares de interceptação telefônica, busca e apreensão e quebra de sigilo de dados já foram concluídas e encerradas, as defesas apresentadas e não há notícia da

continuidade das práticas criminosas imputadas aos acusados. Logo, no atual cenário, não se mostra mais imprescindível a medida extrema.

No caso, embora graves os supostos delitos imputados, constata-se que as supostas condutas praticadas pela suposta associação criminosa, encontra íntima relação com a possibilidade de atuação dos seus membros na esfera pública.

Tenho que, rompida a ligação dos acusados com a esfera pública, devido ao afastamento deles dos cargos (os demais acusados foram liminarmente afastados dos cargos que ocupavam, caso tivessem relação com os delitos imputados), pode-se vislumbrar a possibilidade de obstar a reiteração de atos ilícitos por meio de medidas cautelares menos restritivas. Do mesmo modo, quanto à proteção das apurações, convém considerar que o procedimento inquisitorial está concluído, estando conclusa para apreciação acerca do recebimento da denúncia.

Ou seja, diante dessas considerações, é possível perceber que houve uma atenuação dos riscos, redução da evidência de periculosidade que causem maiores danos ao processo, nesse momento processual.

Ressalte-se que a prisão preventiva somente se legitima em situações em que ela for o único meio eficiente para preservar os valores jurídicos que a lei penal visa a proteger, segundo o art. 312 do Código de Processo Penal (HC n. 130.254, Relator o Ministro Teori Zavascki, julgado em 16/10/2015, publicado em 20/10/2015).

Registro que, embora a custódia cautelar pareça longa, mas ela foi necessária para o acautelamento de provas e para garantia da ordem pública e investigação criminal. Destaco que, em que pese a defesa alegar que não houve a ocultação de provas, o relatório conclusivo e minucioso apresentado pelo Ministério Público demonstra o contrário. Ora, não é crível que documentos tenham sumido, que o tanto o local de trabalho e a residência estivessem vazios e pior, que pessoas já soubessem da diligencia e aguardassem a presença da polícia, a mando do Sr. Prefeito.

Mas bem, o momento não se presta à verticalização do debate inerente à tipificação dos atos em apreço, matéria atrelada ao mérito de futura e incerta ação penal.

Assim, entendo não mais haver razões que demonstrem a imprescindibilidade da

medida, nos termos do art. 312 do CPP, mostrando-se suficiente, ao menos por ora, a aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere.

Entretanto, os fatos imputados são graves, trazendo prejuízos concretos ao erário e aos demais destinatários da função pública. Desse modo, é necessário equilibrar a proteção dos direitos dos indiciados com os interesses da população, garantindo que as medidas cautelares sejam suficientes para obstar a reiteração de atos ilícitos.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PRISÃO. PREFEITO. CONCUSSÃO. FUNDAMENTAÇÃO.

DESPROPORCIONALIDADE.

POSSIBILIDADE DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM CONCEDIDA. 1. Não há indicação no decreto prisional de circunstância que justifique a prisão, medida cautelar mais gravosa. 2. Em que pese a gravidade do crime - concussão -, as circunstâncias não envolvem um valor elevado, R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais) nem a atuação de

uma organização criminosa. Não há indicação concreta de risco de reiteração e não há, ainda, indicação de tentativa de fuga ou de obstrução à investigação (ameaça a testemunhas ou destruição de documentos, por exemplo).

3. Ordem concedida em menor extensão para substituir a prisão do paciente por outras cautelares indicadas no art. 319 do Código de Processo Penal: comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições a serem fixadas pelo Tribunal local; proibição de acesso às instalações da Prefeitura; e afastamento do cargo de prefeito por ele hoje ocupado, podendo o Relator do feito no Tribunal, se entender pertinente e de forma justificada, fixar outras cautelares.

(HC 414.337/PB, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017)

HABEAS CORPUS. FRAUDES CONTRA LICITAÇÕES. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. LEGALIDADE. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicado, em dados concretos dos autos, o periculum libertatis, à luz do disposto no art. 312 do CPP. 2. O Juiz indicou elementos concretos dos autos para justificar a prisão preventiva como idônea à proteção da ordem pública, da aplicação da lei penal e da instrução criminal, ao assinalar a prática esquematizada de fraudes licitatórias pelo paciente, a produção de acervo probatório falso durante a instrução criminal e sua não localização para o cumprimento de mandado de prisão exarado em ação penal diversa.

3. Na miríade de providências cautelares previstas nos arts. 319, 320 e 321, todos do CPP, a medida extrema será adotada somente para aquelas situações em que as alternativas legais não se mostrarem suficientes a proteger o bem ou o interesse em risco.

4. Revela-se mais adequada a imposição de medidas cautelares diversas da prisão (comparecimento aos atos do processo, proibição de manter contato com outros réus ou testemunhas, recolhimento de passaporte e afastamento cautelar do cargo de prefeito) ao paciente, porque os crimes assinalados na denúncia ocorreram em 2009, sem violência ou grave ameaça contra pessoas, não houve maior resistência ao cumprimento do mandado de prisão e as provas relevantes para o processo já foram, em sua maioria, produzidas.

5. Habeas corpus concedido para substituir a prisão preventiva do paciente por medidas cautelares alternativas, especificadas no acórdão.

(HC 399.214/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 27/10/2017)

Friso, por oportuno, que o próprio agravante sugeriu a substituição da cautelar restritiva da prisão preventiva por cautelares diversas, constantes no art. 319 do CPP.

Diante do exposto, com base no art. 316 do CPP, substituo a prisão preventiva por cautelares diversas, abaixo discriminadas.

Dessa forma, determino a imediata expedição de **alvará de soltura** em favor JOSÉ VALMIR MONTEIRO, **desde que por outro motivo não esteja preso**, sem prejuízo da possível Ação Penal e comparecimento a todos os atos processuais a que for devidamente intimado, sob pena de imediata revogação desta decisão, ou até que fato novo justifique novel segregação, aplicando, contudo, as seguintes medidas cautelares:

I - **Afastamento de José Valmir Monteiro do cargo público de Prefeito do Município de Lagarto/SE;**

II - **proibição de acesso** a locais pertencentes à Administração Pública direta ou indireta municipal, especialmente o matadouro de Lagarto, com exceção hospitais e postos de saúde em caso de necessidade de tratamento

III - comparecimento **mensal** na Escrivania da Câmara Criminal do TJSE até o quinto dia de cada mês para informar o endereço e justificar as suas atividades;

IV - **Recolhimento domiciliar noturno** a partir das 19:00h, podendo sair para trabalhar e realizar outras atividades após às 05:00 horas;

V - proibição de contatos com os demais indiciados;

Assim sendo, fica o indiciado advertido de que o descumprimento de quaisquer das condições acima impostas, implicará na imediata revogação do benefício concedido, **devendo a assinatura no alvará servir como termo de ciência das medidas concedidas.**

Expeça-se o alvará de soltura.

Comunique-se da presente decisão à Prefeita em exercício no Município de Lagarto/SE, tendo em vista a decisão de afastamento de cargo público e proibições de acessos a locais pertencentes à Administração Pública.

Oficie-se à Câmara de Vereadores de Lagarto, nos mesmos termos.

Comunique-se que Superior Tribunal de Justiça, ao Ministro Rogério Schietti Cruz, Relator do HC nº 497.464/SE (e outros), informando da presente decisão.

¹ LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. Ed. 2016. P. 830/831.

Diógenes Barreto
Desembargador(a)